



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIO DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

PÂMARA NAYURI ARCIERI DE LIMA

DANO POR RICOCHETE À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

**ARACAJU - SE
2024**

L732d

LIMA, Pâmara Nayuri Arcieri de

Dano por ricochete à lei maria da penha / Pâmara
Nayuri Arcieri de Lima. - Aracaju, 2024. 19f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
1. Direito 2. Vítima Indireta 3. Responsabilização
4. Lei Maria da Penha I Título

CDU 34 (045)

FANESE

Faculdade de
Administração
e Negócios
de Sergipe

PÂMARA NAYURI ARCIERI DE LIMA

DANO POR RICOCHETE A LEI MARIA DA PENHA

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2024.1.

Aprovado com média: *10,0*

Edson Oliveira da Silva

Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
1º Examinador (Orientador)

Denival Dias de Souza

Prof. Me. Denival Dias de Souza
2º Examinador

Generva Almeida Teixeira

Prof. Esp. Generva Almeida Teixeira
3º Examinadora

Aracaju (SE), 25 de maio de 2024

Travessa Sargento Duque, Nº 85 - CEP: 49.056-750 - Bairro Industrial - Aracaju/SE
(79) 3142-0970 (79) 98158-2637 (79) 98155-6362

DANO POR RICOCHETE A LUZ DA LEI MARIA DA PENHA *

Pâmara Nayuri Arcieri de Lima

RESUMO

O presente trabalho, com enfoque na aplicação do dano por ricochete na Lei Maria da Penha, que considera que a violência contra a mulher acarreta em danos a terceiros que podem ser ascendentes ou descendentes, danos esses, que em sua maioria, são desprezados. Tem por objetivo principal analisar a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil no âmbito penal ao agressor. Os estudos sobre o assunto percorrem o caminho da conexão entre as instâncias, através de possíveis teorias que ao serem desenvolvidas criam uma exceção ao princípio da independência das instâncias. A metodologia utilizada é o método qualitativo e dedutivo, tendo como fontes métodos indiretos, como acervos bibliográficos, livros, artigos científicos, julgados, leis e a Constituição Federal. Desse modo, os objetivos específicos são verificar como aplicar a responsabilização, a partir do estudo sobre a conexão sobre a responsabilidade civil e de acordo com a doutrina, com base em características e exemplos de como reparar danos causados à vítima indireta. Objetivou-se também estudar e compreender as espécies de responsabilidades no direito civil e as espécies de sanções já aplicadas na lei Maria da Penha, com o intuito de proteger e amparar todas as vítimas envolvidas. Ademais, o trabalho busca responder o seguinte problema: qual o amparo que a vítima indireta recebe no caso de uma agressão contra a mulher? Diante da análise, por fim, constatou-se que a responsabilidade do agressor deve ser completa e de forma que reduza ao máximo todos os danos causados, uma vez que não há somente um tipo de vítima nesta relação.

Palavras-chave: Dano por Ricochete. Vítima Indireta. Responsabilização. Lei Maria da Penha.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa é um estudo acerca da aplicação do dano por ricochete à luz da Lei Maria da Penha, constituindo-se em direito de indenização de pessoas intimamente ligadas à vítima direta do ato ilícito, que tem seus direitos fundamentais atingidos, de forma indireta, pelo ato danoso. O tema a ser discorrido abrange o Direito Civil e o Direito Penal, e são abordados conexos, de forma que haja a exceção ao Princípio de Independência das Instâncias, evidenciando-se o caráter interdisciplinar e importância do estudo acerca do tema.

A importância desta pesquisa, acerca da responsabilidade civil do agressor, é de suma relevância analisar o contexto histórico de como se desenvolve a sanção penal ao agressor de maneira geral no mundo e especificamente no Brasil e somar aos requisitos trazidos do

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em maio de 2024, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Edson Oliveira.

Direito Civil (Brasil, 2002), conceitos de responsabilidade, características e espécies, para que, por fim, se compreenda o dano por ricochete e a sua concessão por parte do agressor.

A temática abordada foi escolhida visto que o assunto é escasso de doutrina, haja vista que em regra, os doutrinadores desenvolvem temas que sejam da mesma matéria, devido ao Princípio da Independência das Instâncias, em que é mais eficiente estudar cada assunto em sua particularidade e dentro da matéria pertencente. Dessa forma, em busca de justiça íntegra, através dos estudos, devem-se criar exceções às regras se estas vierem a acrescentar e melhor resguardar a justiça. Nesse ínterim, surge o seguinte questionamento: algo, no direito brasileiro, impede de responsabilizar civilmente o agressor em caso de Lei Maria da Penha, quando há danos causados à vítima indireta. Sendo assim, busca-se responder de maneira efetiva, com base em pesquisas bibliográficas.

A metodologia aplicada para o desenvolvimento desta pesquisa, a qual se constitui em artigo científico de pesquisa bibliográfica, explorativa e documental, com aspectos metodológicos qualitativos, apresentando uma abordagem de método dedutivo e técnicas de pesquisa de documentação indireta, empregando método de procedimento histórico – embora se privilegie o método jurídico sistemático. No campo da bibliografia e análise documental, foram consultados para pesquisa diversos doutrinas, artigos, normas constitucionais, leis e jurisprudência que tratam do tema por meio de análise e interpretação dos fatos.

Em suma, o artigo está organizado da seguinte maneira: no tópico dois (2) é apresentada a evolução histórica da Lei Maria da Penha e sua evolução com o passar do tempo; tópico três (3) analisa a responsabilidade civil, por meio de conceito; tópico quatro (4) trata dos danos e requisitos para a responsabilidade civil a ser aplicada; tópico cinco (5) analisa e explica o dano reflexo ou por ricochete; tópico seis (6) trata sobre a aplicabilidade da responsabilidade civil por ricochete à vítima indireta e por fim, no tópico sete (7), as considerações finais.

Vale destacar que, em observância da complexidade do tema em questão, que engloba diversos assuntos não somente de uma esfera do direito, como de duas totalmente divergentes, este trabalho não tem a pretensão de exaurir o tema, mas sim, de evidenciar a grande problemática que o envolve.

O objetivo geral deste trabalho visa investigar e analisar, através de pesquisa bibliográfica, a possibilidade da intervenção cível, de caráter indenizatório, na esfera criminal especificamente, quanto à Lei Maria da Penha. E os objetivos específicos são construir uma reflexão sobre o problema apresentado, que trata da evolução histórica sobre a violência contra a mulher e a proporção dos danos causados. Analisar o desamparo de alguns danos

estendidos não somente à vítima direta, como também a necessidade de compreender as características e conceitos da vítima indireta. Além disso, como objetivo específico, analisar a possível conexão entre o direito material e as exceções, que contribuem para ser aplicada a responsabilidade civil na esfera penal, além de saber a diferenciação de danos morais comum e dano por ricochete, como se perfaz a relação entre o agressor e o descendente da vítima direta. Para que por fim, também como objetivo específico, verificar se o agressor arca com a responsabilização completa em face aos danos causados a todas as vítimas, em virtude da sanção criminal. Como também a falta do amparo indenizatório, a fim diminuir os impactos e reparar diretamente o dano causado à vítima indireta.

Com isso, a partir desse trabalho, será possível analisar se o agressor tem sido responsabilizado de fato por todos os danos cometidos a todas as vítimas, sendo ela direta ou indireta, em caso afirmativo, de que modo o agressor poderá arcar e reparar os danos.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI MARIA DA PENHA

2.1 PRINCIPAIS EVOLUÇÕES DA LEI 11.340/2006

O marco histórico inicial em relação às lutas contra discriminação de gênero e opressão contra ao sexo feminino, adveio com a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, em que houve a aprovação da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, em 1993. A partir disto, surgiu o termo “violência contra mulher”. Após isso, Convenções como a Interamericana e a de Belém do Pará, foram instrumentos relevantes e cruciais na luta contra a violência que mantém um padrão baseado em gênero, que causa dor, física e psicológica (Souza e Baracho, 2015).

Antes da Lei Maria da Penha, a lei penal vigente não abordava a violência doméstica de maneira específica e sim de maneira genérica, além de tipificar o crime como de menor potencial ofensivo. Na época, o processo focava apenas no resultado, ou seja, o crime material (lesão, morte) e caso a vítima quisesse tratar questões cíveis, deveria abrir um processo a parte do criminal, o que dificultava a decisão da vítima quanto à denúncia, já que não havia a prisão preventiva, flagrante ou quaisquer outras medidas protetivas. Além disso, havia a possibilidade de retirar a denúncia ou desistir da ação já em curso.

Nesse contexto, a Lei 11.340/2006 (Brasil, 2024a), a Lei Maria da Penha, revolucionou o sistema jurídico brasileiro visando garantir efetivamente os direitos humanos nos casos de violência doméstica e familiar. Criando sanções e modos de prevenções diversos,

ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal (Brasil, 2024b). Sobre a definição dada à “violência doméstica”, Piovesan (2013) afirma que rompe com a equivocada dicotomia entre o espaço público e o privado, no tocante à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a violação destes direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado.

Com o tempo, a Lei Maria da Penha ampliou o conceito de violência doméstica que até então era limitado à relação de cônjuges, apenas à violência física. Ou seja, com a evolução, é reconhecida como violência doméstica toda e qualquer violência oriunda de convívios permanente, independente se há parentesco ou não. Desde então, outros tipos de violência também foram caracterizados, tais como a psicológica, moral, patrimonial e sexual (Leite e Guassú, 2014). Outro importante avanço no tocante à proteção das mulheres foi a possibilidade de qualquer pessoa denunciar os casos de violência contra a mulher, seja junto a autoridade policial, ao Ministério Público (MP) ou ao Centro de Atendimento à Mulher, esse último por meio do telefone 180.

A lei Maria da Penha obrigou o Poder Público a implementar medidas conjuntas para garantir a proteção integral da mulher. Como também à União, aos Estados e municípios, desenvolvam políticas públicas efetivas e integradas de proteção, especialmente com enfoque na prevenção, determinando, ainda, a criação de centros multidisciplinares de atendimento às vítimas e seus dependentes, bem como de casas-abrigos para acolherem mulheres em situação de risco. Cabendo ao Ministério Público acompanhar e fiscalizar o cumprimento da lei pelo Poder Público. É importante frisar que a autoridade policial, quando acionada, deve adotar de imediato a providência legal para coibir tal prática, devendo, se necessário, fornecer à vítima proteção policial e orientação quanto aos seus direitos e os serviços de proteção disponíveis. Além disso, uma conquista eficaz, foram as medidas protetivas, com elas a vítima obtém seu encaminhamento para programa de proteção ou atendimento, sua recondução ao domicílio após afastamento do agressor, o seu afastamento do lar, a separação de corpos, dentre outras medidas necessárias.

É notório que, atualmente, a mulher está muito melhor acolhida e protegida pelo poder público estatal na atual legislação vigente. Ainda que haja muitas medidas a serem adotadas, a conscientização pública e evolução humana caminham juntas até o destino final, em que o número de vítimas seja diminuído. Daí a importância de se abordar a aplicação do dano por ricochete na Lei Maria da Penha, que considera que a violência contra a mulher acarreta em

danos a terceiros que podem ser ascendentes ou descendentes, danos esses, que em sua maioria, não são levados em consideração.

2.2 O AMPARO AOS DESCENDENTES

A violência de contra a mulher, certamente é um problema enraizado na cultura e esta problemática se entendeu por gerações. Estudos da ciência do Direito e da Psicologia trazem que a desestrutura familiar também é uma consequência negativa da violência contra a mulher. Segundo Kofi Annam (2006), diplomata e um dos secretários ONU nos anos de 1997 a 2006, em um de seus discursos ressalta que a violência contra as mulheres provoca um representativo sofrimento, deixando marcas nas famílias, repercutindo em várias gerações e na sociedade de modo geral.

Os casos concretos, em sua maioria, mostram que não somente a vítima direta é afetada com a violência doméstica e familiar. E foi com base nessa perspectiva que a Lei 11340/06 (Brasil, 2024a) decidiu amparar os descendentes da vítima também. Uma das proteções à vítima indireta, ou seja, descendentes das vítimas diretas, são a inclusão deles nas medidas protetivas.

As medidas protetivas de urgência são outra conquista relevante, podendo ser concedidas isolada ou acumuladamente com outras, mesmo antes da oitiva do agressor, com o intuito de preservar a integridade física, psíquica, ou patrimonial da mulher. Tais medidas podem ser aplicadas, inclusive, contra a vontade da vítima quando houver indícios de que tal vontade não é livre (Leite e Guassú, 2014).

Dentre as medidas protetivas que podem ser deferidas em face do agressor, podemos citar a obrigação de prestação de alimentos à companheira/esposa e dependentes, a suspensão ou restrição do porte de armas, o afastamento do lar ou, ainda, a proibição de condutas tais como: que o agressor se aproxime ou entre em contato com a vítima por quaisquer meios (o que engloba contatos por telefone, e-mails, redes sociais), que frequentes determinados lugares, ou que realize visita aos filhos (Leite e Guassú, 2014).

Desse modo, é observado que os dependentes e/ou descendentes das vítimas têm o direito ao afastamento do agressor, este que gerou traumas e medo. Protegendo de futuros ataques e resguardando o emocional para repará-lo psicologicamente. Pois, uma das formas de violência é a psicológica.

2.3 PUNIÇÃO AO AGRESSOR

A lei Maria da Penha promoveu avanços quanto à punição ao agressor, tais como: autorizou a prisão preventiva a fim de garantir a eficácia das medidas protetivas deferidas. Os crimes praticados com violência contra a mulher, que antes eram considerados crimes de menor potencial ofensivo foram inseridos no rol de agravantes, e a pena máxima para o crime de lesão corporal praticado contra cônjuge ou companheiro no ambiente doméstico aumentou de um para três anos. Através da referida lei, ficou proibida a aplicação isolada de penas de prestação pecuniária ou de pagamento de cestas básicas, bem como a substituição da pena por outra que implique apenas no pagamento de multa. Além dos programas de recuperação e reeducação do agressor, cujo comparecimento poderá ser obrigatório (Brasil, 2024a).

Em suma, a lei Maria da Penha trouxe mudanças consideradas positivas, de maneira que, a violência doméstica passou a ser vista como violação aos direitos humanos, o que reflete no reconhecimento da gravidade da questão e a preocupação com a adoção e aplicação de medidas efetivas.

Vale ressaltar que o rol de medidas protetivas da lei Maria da Penha é meramente exemplificativo, ou seja, o judiciário pode conceder outras medidas que se fizerem necessárias, ainda que não previstas especificamente, tudo para preservar a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da ofendida. Isto é, nada impede novas evoluções.

De acordo com Leite e Guassú (2014), a disparidade sociocultural entre homens e mulheres justifica a criação de condições excepcionais, com proteção especial. A adoção de políticas e ações afirmativas a fim de possibilitar uma efetiva mudança de comportamento, tanto por parte da vítima como também do agressor, se mostra absolutamente válida e até imprescindível para que em algum momento se alcance uma situação de verdadeira civilidade, respeito e dignidade.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade é um dever jurídico secundário que surge com o dano causado pela violação de um dever jurídico primário. Ao pesquisar o significado da palavra “responsabilidade”, é observado que a mesma tem origem do verbo latim *respondere*, ou seja, entende-se que alguém é garantidor de outrem ou de algo. Esse alguém, juridicamente

falando, será um responsável na ordem jurídica, aquele que causou o dano perante o caso concreto (Stolze, 2020).

A história aponta que a responsabilidade civil na nossa cultura ocidental teve o seu pontapé inicial no Direito Romano, o qual foi um movimento natural para controlar e intervir na sociedade e o primeiro documento oficializado, a Lei das XII Tábuas (Madeira, 2007). Na qual, inicialmente não havia nada muito teórico e fundamentado, a intenção era regular e funcionar na prática.

Ao sintetizar essa visão da Responsabilidade Civil no Direito da Antiguidade, Lima (1999) afirma que neste período temporal sucede-se ao da composição tarifada, imposto pela Lei das XII Tábuas, que definia, em casos concretos, a valoração da pena a ser paga pelo ofensor.

A Lei das XII Tábuas determinou Siqueira e Penchel (2021) estabelecia o *quantum* para a composição obrigatória, estabelecia critérios para ser aplicado no caso concreto, sem um parâmetro genérico definidor da responsabilidade civil. Logo após, ocorreu a edição da *Lex Aquilia* e outros acontecimentos que contribuíram na evolução das teorias, havendo uma prioridade atualmente ao equilíbrio, extraindo o que há de bom em cada uma delas.

Para Stolze (2020), a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior das coisas (Souza, 2016). A responsabilidade decompõe-se ainda em três principais elementos: a conduta (positiva ou negativa), dano e o nexo de causalidade. É importante destacar que, a responsabilidade civil não está regida pelo Direito Civil, uma vez que não está regulamentado pelo direito privado. Existem dois tipos de responsabilidades civis no direito brasileiro: a objetiva e a subjetiva (Stolze, 2020).

A responsabilidade civil subjetiva é decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos. Essa culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência. A noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa - *unuscuque sua culpa nocet*. Por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu (Stolze, 2020).

Por sua vez, na espécie de responsabilidade civil objetiva, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será

necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar (Souza, 2016).

3.2 FUNÇÃO DA REPARAÇÃO CIVIL

Segundo Reis (2019), ao gerar dano, ou seja, o ofensor sofrerá a punição correspondente, o que implica na repreensão social, tantas vezes quantas forem necessárias diante das condutas ilícitas, até conscientizar-se no dever legal de respeitar os direitos das demais pessoas.

Assim, é notória a subdivisão que rege a função da responsabilidade, a qual serve para compensar o dano à vítima, punir o agressor e desmotivar socialmente a conduta lesiva. Para Dias (2011), a primeira função tem o objetivo de que as coisas retornem ao que eram antes do dano causado, visa diminuir os prejuízos causados à vítima, pois o dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Já Stolze (2020) explica cada uma dessas subdivisões, em que, a primeira função e mais básica tem o objetivo de que as coisas retornem ao que eram antes do dano causado, visa diminuir os prejuízos causados à vítima.

Para fins sociais, a fim de que o mesmo ofensor não venha gerar mais danos à mesma ou a outras vítimas, vem a punição, como função secundária. Esta função serve também de exemplo social, onde induz o público a perceber que condutas semelhantes não serão toleradas, voltada para um cunho educativo, na qual a própria sociedade estabelece o equilíbrio e segurança, por uma via indireta e concede ao direito à ordem que procura.

3.3 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O conceito de ato ilícito, previsto no art. 186 do Código Civil (Brasil, 2002), base fundamental da responsabilidade civil, consagrada do princípio de que a ninguém é dado causar prejuízo a outrem (*neminem laedere*). A partir deste conceito, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (Brasil, 2002).

Desse modo, podemos extrair os seguintes pressupostos legais da responsabilidade civil: conduta humana (positiva ou negativa), dano ou prejuízo e nexo de causalidade. A conduta humana, primeiro elemento da responsabilidade civil, é interessante imaginar uma catástrofe muito abrangente e que geraria imensos danos, se causada naturalmente, não há

responsabilidade civil. Pois, só é possível a responsabilidade se houver ação ou omissão humana. O núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com o discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz (Stolze, 2020).

Já o dano, na relação com a responsabilidade é indispensável, pois sem este elemento não haveria o que indenizar. Segundo Filho (2023), em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, há a inafastabilidade do dano. Assim, estes elementos, juntos, configuram-se a responsabilidade civil, de maneira a ser necessária a análise minuciosa deles em cada caso concreto, para ser definida a responsabilidade justa.

4 DANOS E REQUISITOS

No que tange aos danos e requisitos para ser considerado dano, o interesse jurídico necessariamente precisa ser violado para que haja dano, esse é o primeiro requisito a ser analisado, neste ponto, a Carta Magna de 1988 e o Código Civil (Brasil, 2002), especificamente, em seu artigo 186, convergem ao reconhecer a plena reparabilidade do dano moral, independentemente do dano patrimonial.

Outro requisito para a existência de um dano é a certeza dele, em que não se pode ser indenizado por um dano hipotético ou abstrato, faz-se necessário à concretização e realidade. Como frisou Diniz (2023): certeza do dano refere-se à sua existência, e não à sua atualidade ou ao seu montante.

A subsistência do dano é mais um dos requisitos necessários, que nada mais é do que a impossibilidade do mesmo dano ser reparado duas vezes. Ou seja, se o dano já foi reparado, não há mais responsabilidade civil (Stolze, 2020). Dessa forma, o dano só é reparável quando encontrado os três atributos supracitados, inerentes e fundamentais para a sua caracterização.

4.1 ESPÉCIES DE DANOS

Os danos são comumente encontrados em acervos bibliográficos divididos em dois principais: moral e patrimonial (Brasil, 2024d). Porém, atualmente, é reconhecido como uma das espécies principais o dano estético também, visto que o direito deve acompanhar as demandas sociais.

O dano patrimonial ou material é aquele que sofremos em bens palpáveis, como na nossa casa ou no nosso carro, por exemplo. Há uma subdivisão dentro deste dano, que

consiste em: o dano emergente e os lucros cessantes. O dano emergente pode ser brevemente conceituado naquilo que a vítima perdeu. Os lucros cessantes também é uma subdivisão do patrimonial e diferencia-se do anterior quanto ao conceito, que de forma simplificada, é tudo aquilo que a vítima deixou de ganhar. A respeito dos danos emergentes, pondera ser possível estabelecer, com precisão, o desfalque do nosso patrimônio, sem que as indagações se perturbem por penetrar no terreno hipotético. Mas, com relação ao lucro cessante, o mesmo já não se dá (Alvim, 1980).

A jurisprudência complementa (Enunciado 444): O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento (Conselho da Justiça Federal, 2012). Assim como o dano material, o dano moral também é dividido em o dano moral indireto e o dano moral reflexo (por ricochete). Stolze (2020) ensina que no primeiro, dano moral indireto, tem-se uma violação a um direito da personalidade de um sujeito, em função de um dano material por ele mesmo sofrido. Enquanto que no segundo, dano moral reflexo ou por ricochete (Brasil, 2024e), tem-se um dano moral sofrido por um sujeito, em função de um dano (material ou moral) de que foi vítima outro indivíduo, ligado a ele.

Quanto ao dano moral indireto, a jurisprudência concede-nos segurança normativa com a Súmula 387 do Supremo Tribunal de Justiça (2013), ao afirmar que, “é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”, a súmula transcrita permite que haja reparação integral do dano decorrente do mesmo fato. Com esse mesmo raciocínio, o dano moral indireto é todo o dano que afeta de modo indireto o bem-estar emocional e psicológico da pessoa (Brasil, 2009).

5 DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE

O dano moral reflexo ou por ricochete tem seu conceito ligado à sua nomenclatura, o dicionário explica que reflexo é tudo aquilo que não produz diretamente, resulta em um refletido, ricochete; salto ou reflexo de um corpo ou projétil após o choque ou tocar no chão (Priberam, 2023). Também pode ser usado figurativamente para se referir a uma ação reflexa que responde a outra ação. Ou seja, resumindo os dois conceitos, é tudo aquilo que reflete em algo ou alguém.

Ao trazer para o âmbito jurídico, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) explica que, o dano moral reflexo ou por ricochete se refere ao direito de indenização de pessoas intimamente ligadas à vítima direta de ato ilícito que tiveram seus

direitos fundamentais atingidos, de forma indireta, pelo evento danoso (TJDFT, 2022). Trata-se, portanto, de indenização autônoma em relação ao dano sofrido pela vítima direta, como explicada no trecho abaixo (TJDFT, 2022):

[...]. No dano moral reflexo ou em ricochete, a despeito de a afronta a direito da personalidade ter sido praticada contra determinada pessoa, por via indireta ou reflexa, tal conduta agride a esfera da personalidade de terceiro, o que também reclama a providência reparadora a título de danos morais indenizáveis na medida da ofensa aos direitos destes. 3. Demonstrados o ato ilícito decorrente do atendimento defeituoso prestado por hospital público à neonata, o dano correspondente à morte de filho recém-nascido e o nexo de causalidade entre ambos, deve ser o Estado ser condenado à prestar reparação por dano moral aos pais da vítima (Relatora: Maria de Lourdes Abreu, 2021. Acórdão 1336600, 00354692820168070018. Terceira Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no PJe: 14/5/2021).

O Supremo Tribunal de Justiça complementa (STJ, 2012):

[...]. O dano moral por ricochete é aquele sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se de relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa. 2. São características do dano moral por ricochete a pessoalidade e a autonomia em relação ao dano sofrido pela vítima direta do evento danoso, assim como a independência quanto à natureza do incidente, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente o direito à indenização por terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais. 3. O evento morte não é exclusivamente o que dá ensejo ao dano por ricochete. Tendo em vista a existência da cláusula geral de responsabilidade civil, todo aquele que tem seu direito violado por dano causado por outrem, de forma direta ou reflexa, ainda que exclusivamente moral, titulariza interesse juridicamente tutelado (art. 186, CC/2002). 4. O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta. 5. À vista de uma leitura sistemática dos diversos dispositivos de lei que se assemelham com a questão da legitimidade para propositura de ação indenizatória em razão de morte, penso que o espírito do ordenamento jurídico rechaça a legitimação daqueles que não fazem parte da 'família' direta da vítima. 6. A jurisprudência desta Casa, quanto à legitimidade dos irmãos da vítima direta, já decidiu que o liame existente entre os envolvidos é presumidamente estreito no tocante ao afeto que os legitima à propositura de ação objetivando a indenização pelo dano sofrido. Interposta a ação, caberá ao julgador, por meio da instrução, com análise cautelosa do dano, o arbitramento da indenização devida a cada um dos titulares. (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2012. Quarta Turma, DJE 21/06/2012)

Com a sólida base jurídica apresentada, observa-se que o dano moral reflexo ou por ricochete concede amparo a uma vítima que comumente é invisível nas relações, que é a vítima indireta. Raramente é visto na prática uma vítima indireta ser a restituição dos danos causados à mesma, principalmente quando se trata de um dano que também é considerado invisível, que é o dano moral. Desse modo, percebe-se a importância da reparação do dano por ricochete, pois, o mesmo dá visibilidade a um dano e uma vítima comumente invisível.

6. A POSSÍVEL APLICABILIDADE DO DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE À LEI MARIA DA PENHA

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2024c), de forma simplificada, conceitua vítima indireta como pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou dela dependem, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública. Para que haja o necessário amparo, é preciso a comprovação de parentesco ou dependência da possível vítima indireta quanto à vítima direta (Brasil, 2021).

É de conhecimento público que não é raro na vida de crianças e adolescentes presenciarem agressões físicas, psicológicas, morais e patrimoniais. E ainda, em raros casos até violência sexual, sendo sua própria mãe ou a pessoa que representa este papel em sua vida como a vítima. Estudos psicológicos comportamentais apontam para resultados negativos quando uma criança ou um adolescente presencia violência em casa. Notas baixas, agressividade, dificuldade de interação social, dificuldade de absorver novos aprendizados e não construir bons relacionamentos são algumas das terríveis consequências (Souza, 2009).

Dessa maneira, alguns questionamentos podem ser feitos: é justo que a vida social, profissional e mental de um indivíduo seja amplamente afetada, sendo que o mesmo não teve opção de escolha? É justo que o agressor cause tantos danos até mais de uma vítima e seja responsabilizado apenas por um desses danos a apenas uma dessas vítimas? São questionamentos que nos levam a refletir e perceber a importância do reparo a esta vítima que tem o seu futuro prejudicado e sem ter direito de amparo e reparo.

Assim sendo, faz-se necessário, de forma crucial e urgente, que o Poder Judiciário considere e julgue como relevante os pontos apresentados nessa pesquisa, a fim de providenciar e intervir para a ocorrência de medidas nas quais haja a responsabilidade integral do agressor pelos seus atos danosos e não deixar que a vítima tenha toda a sua vida e futuro prejudicados sem que haja direito de reparação, por isso, da relevância social e jurídica de se abordar a presente temática e seus reflexões na vida em sociedade.

7. CONSIDERAÇÃO FINAIS

Diante do exposto, foi possível analisar a evolução histórica da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, com foco para a problemática da responsabilidade civil do agressor pelos danos causados à vítima indireta, podendo ser responsabilizado civilmente no âmbito criminal. Assim como se visualizou a normalização social que havia há pouco tempo e que a consciência e amparo legal sobre o tema é algo muito recente no direito brasileiro. Além de poder observar que os descendentes ou dependentes da vítima direta sofrem tanto quanto ela.

No que se refere ao Princípio da Independência das Instâncias, faz-se necessário o encaixe da teoria desenvolvida às exceções deste Princípio, a fim de que o agressor possa ser também responsabilizado civilmente, pelos danos morais à vítima indireta, baseado na doutrina e jurisprudência.

Com o aprendizado da responsabilidade civil, entendeu-se a função reparadora que ela tem, de modo a utilizá-la da punição para que o gerador do dano sofra as consequências de suas ações, assim como evita que o autor repita o mesmo erro. Além disso, tais prerrogativas são úteis no intuito de torná-las exemplo social, para que outros não cometam o mesmo ato, diante das consequências às quais estarão sujeitos.

Conclui-se também que sem os elementos de conduta humana (positiva ou negativa), dano ou prejuízo e nexo de causalidade é impossível que haja responsabilidade civil. Partindo do pressuposto que sem uma omissão ou ação humana, sem um resultado danoso e sem que o resultado tenha relação com a conduta, não há porque e nem quem ser responsabilizado. Além disso, os requisitos para a configuração da responsabilidade civil pelo dano, em resumo, são eles: a violação de um interesse jurídico protegido, a certeza do dano e a subsistência dele. Ou seja, o mesmo dano certo e que violou um interesse jurídico, não pode ser pago duas vezes.

Ademais, com o auxílio da doutrina e julgados, desmembrou-se o dano reflexo ou por ricochete, facilitando a compreensão do mesmo. Este entendimento iniciou com a explicação do que seria o dano reflexo e finalizou sobre a explicação singela e precisa do conceito de vítima indireta. Os estudos fornecem a relação dos sentidos das palavras: reflexo e ricochete e o quanto se relaciona diretamente com o conceito jurídico. Em que, no âmbito jurídico, reflexo ou ricochete também geram alguém refletido.

Em resumo, o dano moral reflexo ou por ricochete, é aquele que não atinge apenas a vítima direta, ele ampara a terceira pessoa prejudicada no caso. De maneira que, a importância da responsabilização do dano por ricochete perfaz na visibilidade e amparo aos dois itens que

normalmente são invisíveis ou esquecidos: o dano que não é palpável e a vítima que não é vista. Precipuamente retratou-se acerca da vítima indireta, a qual, na teoria, são os descendentes da vítima direta ou os dependentes dela, sendo esta vítima comumente esquecida na prática do direito.

Em seguida, buscou-se alcançar um maior entendimento acerca dos prejuízos causados a esta vítima quando analisados os casos concretos, uma vez que os danos causados à vítima direta e indireta costuma ter a mesma proporção, de modos diferentes, além de notar-se que o autor costuma escapar-se da responsabilização dos danos causados à vítima indireta. Feita as considerações iniciais, ao aprofundar sobre o tema central, restou evidente que há ligação direta do dano por ricochete quando associado à Lei Maria da Penha, não restando dúvidas que é possível a aplicação do dano reflexo nos casos de agressões contra mulher, já que temos a caracterização da vítima indireta, que é o descendente ou dependente da agredida. O dano moral, que são os traumas que esta vítima indireta carrega ao presenciar agressões e viver em instabilidade emocional, tornando clara a responsabilização civil, identificando a necessidade de amparo a todas as vítimas, de maneira a responder o questionamento proposto nesse trabalho.

Por fim, conclui-se relevante a necessidade de tomar a responsabilidade do agressor, de modo a este responder de forma cível, baseado na doutrina do dano moral reflexo ou por ricochete, pelos danos causados à vítima indireta, através de indenizações voltadas para tratamento psicológico, acompanhamento pedagógico, e se necessário, tratamento psiquiátrico. Nesse sentido, o Poder Judiciário não pode se eximir do seu papel principal de prestar amparo e de reparar o dano, criando assim, normas e jurisprudências para que o agressor seja responsabilizado de maneira integral pelos seus atos.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. **Da Inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo: Saraiva, 1980.

ANNAM, Kofi. Mensagem do secretário-geral da ONU: **Dia Internacional para a eliminação da violência contra as mulheres**. 2006. Disponível em: https://www.nossosaopaulo.com.br/Reg_SP/Barra_Escolha/ONU_ViolMulheres.htm. Acesso em 29 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006 que regulamenta as normas de violência contra mulher.** Disponível em: L8666consol (planalto.gov.br). Acesso em: 25 de abril de 2024a.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: Constituicao-Compilado. Acesso em: 25 abril 2024b.

BRASIL. **Conselho Nacional Ministério Público. Resolução nº 243/2021/CNMP. Quem é a vítima?** Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público. 2021. Disponível em: Conselho Nacional Ministério Público. Acesso em: 25 de abril de 2024c.

BRASIL. **Supremo Tribunal Justiça. Matéria infraconstitucional. Cumulação de Dano Moral e Patrimonial.** Brasília, DF: Supremo Tribunal de Justiça. 2009. Disponível em: Supremo Tribunal Justiça (stj.jus.br). Acesso em: 25 de abril de 2024d.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.** Acórdão 1336600. Dano Moral reflexo ou por ricochete. Brasília, DF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2021. Disponível em: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Território. Acesso em: 25 de abril de 2024e.

CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa De Responsabilidade Civil.** São Paulo: ATLAS EDITORA, 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Art. 927: O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.** V Jornada de Direito Civil / Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. Brasília/DF. 2012.

DIAS, Rui Belford. **Da Responsabilidade civil.** Editora Lumen Juris – 12ª edição atualizada. Rio de Janeiro/RJ. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil.** 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

FILHO, Segio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil.** Edição 16. Editora Atlas, 2023.

LEITE, Karina Balduino. GUASSÚ, Rivadavio Anadão de Oliveira. **Lei Maria da Penha: uma evolução histórica.** 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/198444/lei-maria-da-penha--uma-evolucao-historica>. Acesso em 29 de abril de 2024.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco.** São Paulo: Revista dos tribunais, 1999.

MADEIRA, Eliane Maria Agati. **A lei das XII tábuas.** Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. 2007.

OLIVEIRA, Talliton George Rodrigues de. **O nexo causal na responsabilidade civil.** Brasília, 2011. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/1377/1/20715020.PDF>. Acesso em 29 de abril de 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª edição. São Paulo/SP. Editora Saraiva, 2013.

PRIBERAM. **Significado de ricochete**. 2023. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/ricochetes>. Acesso em 29 de abril de 2024.

REIS, Clayton. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2019.

SIQUEIRA, Alexis Mendonça Cavichini Teixeira de. PENCHEL, Silvia Renata de Oliveira. **Aspectos relevantes da lei das XII tábuas**. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/2/1D0DBB5DA57F6D_Leidas12ta%CC%81bua.s.pdf. Acesso em 01 de maio de 2024.

SOUZA, Mércia Cardoso de. **A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e suas implicações para o direito brasileiro**. Revista eletrônica de direito internacional, v. 5, p. 346-386. 2009.

SOUZA, Mércia Cardoso de; BARACHO, Luiz Fernando. **A lei Maria da Penha: Égide, evolução e jurisprudência no Brasil**. Revista Eletrônica do curso de Direito. PUC – Minas. n. 11. 2015.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. **A perspectiva histórica da responsabilidade civil**. Juiz de Direito no estado de São Paulo/SP. 2016. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc1.pdf>. Acesso em 01 de maio de 2024.

STJ. **Supremo Tribunal de Justiça – Recurso especial**. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=20040471&tipo=91&nreg=201101654620&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150209&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 29 de abril de 2024.

STOLZE, Pablo Gagliano. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2020.

SÚMULA N° 387. **Súmula número 387 – Supremo Tribunal Federal**. 2013. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf. Acesso em 29 de abril de 2024.

TJDFT. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – Dano moral reflexo ou por ricochete**. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/legitimidade/dano-moral-reflexo-ou-por-ricochete>. Acesso em 29 de abril de 2024.